



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Ofício nº 18/2008/AP-ANA

Doc. nº: 13350/2008

Brasília, 10 de junho de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor
Ministério do Meio Ambiente/Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF

Assunto: Sugestões da ANA para revisão do Regimento Interno do CONAMA.

Senhor Diretor,

1. Atendendo solicitação de Vossa Senhoria venho encaminhar-lhe as sugestões elaboradas por esta Agência Nacional de Águas como subsídios para a revisão do Regimento Interno do CONAMA.

Atenciosamente,

BRUNO PAGNOCCHESCHI
Conselheiro Suplente da ANA no CONAMA

SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA

Sugestões feitas a partir do documento apresentado pela Secretaria-Executiva do CONAMA (7.12.2007).

1. Proposta (supressão):

Art. 2º

(...)

VI – Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vista ao uso racional dos recursos ambientais.

Texto original:

VI – Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, **principalmente os hídricos**.

Justificativa: A proposta de supressão da expressão “principalmente os hídricos” é de ordem técnico-jurídica. Conforme o art. 3º, V, as águas superficiais e subterrâneas são consideradas recursos ambientais. Não há definição para recursos hídricos! E, s.m.j., o legislador indicou situações apartadas para recursos hídricos e ambientais (veja o art. 21, XIX, da CF). O erro deve ser corrigido, também, na Lei nº 6.938, de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 1990.

2. Proposta (supressão):

Art. 2º

(...)

X – Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais.

Texto Original:

X – Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais **e dos Comitês da Bacia Hidrográfica**.

Justificativa: Ainda que se louve a ação do CONAMA para que se criem Comitês de Bacias Hidrográficas, a atribuição está afeta aos órgãos gestores de recursos hídricos. Vários dispositivos neste sentido

Art. 35, VII da Lei nº 9.433, de 1997:

Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos

(...)

Aprovar proposta de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica (...)

Art. 4º, VII, da Lei nº 9.984, de 2000

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com os órgãos e entidades



públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

Estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica.

3. Proposta (inclusão):

Art. 4º Integram o Plenário

(...)

§ 9º gênero

Justificativa: Incluir a “questão de gênero” no dispositivo regimental que trata da composição do Plenário do Conama está em conformidade com o preconizado pelo Plano Nacional de Políticas para Mulheres, da indicação das Metas do Milênio, a respeito da igualdade e representação das mulheres em organismos políticos, e o princípio da Carta de Dublin.

4. Proposta (inclusão)

Art. 12. Entende-se por matéria toda proposta de ato submetida à apreciação de qualquer órgão e instância do CONAMA.

(...)

§ 3º As matérias, com exceção das moções, serão levadas à discussão e deliberação da instância apropriada do Conselho com base no parecer de admissibilidade da Câmara de Assuntos Jurídicos (CAJ) e em parecer escrito e fundamentado dos órgãos técnicos do MMA e órgãos e entidades vinculados, no que couber.

Texto original:

§ 3º As matérias, com exceção das moções, serão levadas à discussão e deliberação da instância apropriada do Conselho com base no parecer de admissibilidade da Câmara de Assuntos Jurídicos (CAJ) e em parecer escrito e fundamentado dos órgãos técnicos do MMA e órgãos vinculados, no que couber.

Justificativa: A ANA, por exemplo, é uma entidade, e não um órgão. Muitas matérias são de suma importância para a ANA e será importante que se possa manifestar tecnicamente.

5. Proposta

§ 5º A revisão de Resolução, quando não prevista em dispositivo da própria resolução, deverá ser aprovada pelo Plenário, com base em parecer da CAJ, quando contestada a legalidade ou constitucionalidade de dispositivo da Resolução, e com base em parecer dos órgãos técnicos do MMA e órgãos e entidades vinculadas, quando questionada a aplicabilidade de dispositivos da mesma.

Texto Original

§ 5º A revisão de Resolução, quando não prevista em dispositivo da própria resolução, deverá ser aprovada pelo Plenário, com base em parecer da CAJ, quando contestada a legalidade ou constitucionalidade de dispositivo da Resolução, e com base em parecer dos órgãos técnicos do MMA e órgãos vinculados, quando questionada a aplicabilidade de dispositivos da mesma.

Justificativa: A ANA, por exemplo, é uma entidade, e não um órgão. Muitas matérias são de suma importância para a ANA e será importante que se possa manifestar tecnicamente.

6. Desconformidades

Art. 41 O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido mediante aprovação pela maioria simples de seus membros, devendo retornar obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

§ 1º Às matérias que tramitarem em regime de urgência fica vedado o pedido de vistas.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos adotados para pedido de vista nas reuniões plenárias, conforme o disposto no art. 19.

Comentários

O § 1º veda o pedido de vista, junto às Câmaras Temáticas, caso a matéria esteja tramitando em regime de urgência. O § seguinte remete aos ditames do art. 19. Chamamos atenção para o § 4º, deste dispositivo:

“As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.”

Proposta de alteração do § 1º do art. 41

“Às matérias que tramitarem em regime de urgência poderão ser objeto de concessão de pedido de vista desde que a CT assim o decida, por maioria simples dos seus membros.”

7. Proposta (inclusão)

Art. 45 À Secretaria-Executiva incumbe:

(...)

XVII – enviar à Comissão Permanente do MMA as matérias de interesse comum do CONAMA e CNRH.

Justificativa: Incluído mais um inciso para abraçar os ditames da Portaria do MMA nº 357, de 18 de novembro de 2006 (art. 2º, II). Por outro lado, a ANA tem interesse pontual para este desdobramento, conforme sua missão definida no art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000 (refere-se, também ao art. 3º, III, da Lei nº 9.433, de 1997, que trata da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental).

8. Proposta (exclusão)

Considera-se também necessária a exclusão da proposta de revisão do §2º, art. 2º destacada a seguir: *“A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XV deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos sistematizados a partir das deliberações da Conferência Nacional do Meio Ambiente ~~considerados prioritários~~ para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.”*

Justificativa: Considera-se que, nesse caso, a versão original suprimida (tachada) é melhor que a versão proposta pela Secretaria Executiva do CONAMA (sublinhada). Em que pese à importância da Conferência Nacional do Meio Ambiente - CNMA, não há porque restringir as iniciativas de apresentação de temas, programas e projetos somente àquelas definidas a partir do referido evento. Certamente existem outras oportunidades e fóruns que podem e devem contribuir para a elaboração da Agenda Nacional de Meio Ambiente.